



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 1080.01.0015115/2020-08

Procedência: Secretaria Estadual de Saúde - SES

Interessado: Secretaria Estadual de Saúde - SES

Número: 5.432

Data: 19 de março de 2020

Ementa: Estado de Minas Gerais. Sistema Único de Saúde - SUS. Emergência coronavírus e vedações eleitorais em relação às ações de saúde: art. 73, §10, da Lei 9.504/97.

NOTA JURÍDICA

1. A Secretaria Estadual de Saúde - SES submete à apreciação desta Consultoria Jurídica, sob o prisma das vedações eleitorais da Lei 9.504/97, especialmente daquela constante do art. 73, §10, para avaliar a possibilidade, em tese, de repasse para entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde, como importante componente no âmbito da saúde pública estadual, diante da emergência causada pelo surgimento do coronavírus no Brasil e especialmente no Estado de Minas Gerais.

2. A Nota Técnica nº 1/SES/GAB/2020, da SES, destaca a perspectiva:

“O Sistema de Saúde do Estado de Minas Gerais tem, atuando em sua estrutura, cerca de 480 Entidades Filantrópicas sem fins lucrativos.

Em comparação com o Rio de Janeiro, que possui cerca de 133 congêneres, a despeito do tamanho dos Estados, é de se intuir que o sistema de saúde (pode-se dizer que em ambos os Estados, mas, com prevalência para Minas Gerais) dessas Unidades da Federação funciona com significativo suporte de referidas Entidades sem fins lucrativos.

Importa asseverar que, em relação ao Estado de Minas Gerais, que, possui 853 municípios e um território comparável, em tamanho, ao da França, o suporte das Entidades Filantrópicas é praticamente dominante quando considerada a estrutura de hospitais regionais inseridos no SUS. Nesse contexto, políticas de cunho permanente, que envolvem repasse de recursos de forma regular a Entidades Filantrópicas, são levadas a efeito”.

3. Por conseguinte, destaca a Nota Técnica nº 1/SES/GAB/2020, da SES, a preocupação com os problemáticos cenários que surgem a partir da emergência coronavírus:

“Não se pode olvidar, que, desafortunadamente, o país se incluiu na lista daqueles acometidos pela pandemia de coronavírus, certo que a União já trouxe a lume a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, tratante das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de

importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. E esse evento, por óbvio, deve ser considerado para os fins da presente nota e consulta consequente”.

4. Desde o ano de 2010, a Consultoria Jurídica consolidou, no Parecer 15.000, de 19.03.2010, a linha de interpretação da norma contida no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (distribuição gratuita de recursos, bens e serviços para a população no âmbito de programa social), e que se traduz como ponto da atual consulta da SES, vez que o Estado repassaria recursos para entidades privadas sem fins lucrativos no âmbito do SUS, fora das hipóteses de transferências legais/constitucionais obrigatórias na saúde previstas no art. 25 da LRF.

5. Nesse sentido, destaca o Parecer 15.000, de 19.03.2010, que devem ser suspensas a partir de 01 de janeiro até o término do ano eleitoral, toda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios que **não se enquadrem nas exceções legais da Lei 9.504/97, quais sejam, atendimento de situações de urgência e de calamidade pública** ou para dar seqüência a programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

6. Nessa linha, no que diz respeito à vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, que veda a distribuição gratuita de bens, valores e serviços, pela Administração Pública, no ano de eleição, dentro de programas sociais, tem-se que, em princípio, o repasse para entidades privadas sem fins lucrativos - que, claro, não correspondam ao pagamento ou remuneração de serviços prestados no âmbito do SUS – pode, em tese, atrair a discussão da aplicabilidade esbarrar na vedação eleitoral.

7. Todavia, o cenário atual, envolvendo o surgimento do coronavírus é, notoriamente, pelas repercussões mundiais e agora, especificamente quanto à propagação no Brasil do novo vírus, excepcional, tanto que no âmbito federal já está em tramitação a edição de decreto legislativo para o cenário de calamidade pública em razão da pandemia,^[1] sendo que a notícia mais atual é que já foi aprovado pela Câmara dos Deputados e se encontra atualmente no Senado.^[2]

8. Também o Governo do Estado de Minas Gerais O Decreto Estadual com numeração especial n. 113, de 12/03/2020, para declarar emergência na saúde pública em razão da pandemia coronavírus e já parte também para edição de decreto de calamidade pública.

9. Em tal contexto, considerando os impactos que a epidemia pode ter no Estado de Minas Gerais, como objeto, inclusive, de notícias da imprensa,^[3] certo que a hipótese posta na consulta se enquadra na exceção prevista no próprio art. 73, §10, da Lei 9.504/97, ou seja, admissão de repasses para entidades sem fins lucrativos que atuam no âmbito da saúde, para fazer face à calamidade pública e o estado de emergência que se instaura em razão da pandemia do coronavírus.

10. Apenas para ilustrar, o TSE, por exemplo, já registrou que estado de necessidade e de calamidade pública afastada a vedação do art. 73, §10, da Lei 9.504/97:

“O TRE/PA, em análise do conjunto fático-probatório, entendeu que o programa assistencialista temporário criado durante as cheias do Rio Xingu, no Pará, em 2012, impunha-se diante de estado de necessidade e calamidade pública, afastando, dessa forma, conduta vedada a agente público (art. 73, § 10, da Lei 9.504/97) e abuso de poder político (art. 22 da LC 64/90). Para modificar essa conclusão, é imperioso, como regra, reexame de fatos e provas, vedado na via extraordinária, nos termos da Súmula 7/STJ” (Recurso Especial Eleitoral nº 79973, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 25/05/2016, p. 51)

11. No caso do coronavírus, reitere-se, trata-se de situação de impacto mundial sem precedente recente, a exigir do poder público estadual ações para o combate da pandemia, o que envolve, na área da saúde, o afastamento da vedação eleitoral do art. 73, §10, da Lei 9.504/97.

12. Mostra-se importante, todavia, quando da implementação dos ajustes para transferências para entidades sem fins lucrativos que atuam no âmbito da saúde, que se faça inserir no procedimento administrativo que vai gerar o instrumento de repasse, a nota técnica da SES para indicar o enquadramento no cenário de calamidade/emergência posto na normativa federal e estadual de modo a não deixar dúvidas da aplicação da exceção do art. 73, §10, da Lei 9.504/97, para se admitir o repasse.

13. Ademais, é sempre importante destacar, na linha de recente precedente do TSE que as condutas vedadas indicadas nos arts. 73 a 78 da Lei 9.504/97, visam coibir o uso da máquina pública em prol de candidaturas, de modo que, mesmo no cenário emergencial do coronavírus, a admitir o afastamento da norma do art. 73, §10, da Lei 9.504/97, tal cenário não pode ser usado com objetivo político-eleitoral:

“As condutas vedadas a agentes públicos previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97 visam a coibir o uso da máquina pública em favor de candidaturas, de modo que seja preservada a igualdade de oportunidades entre os participantes do pleito eleitoral.

(...)

As condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva que se aperfeiçoam com a subsunção dos fatos à descrição legal, bastando que a máquina pública seja utilizada em favor de determinada candidatura para violar o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a igualdade de oportunidades entre os candidatos” (Recurso Especial Eleitoral nº 29411, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 05/02/2020, p. 15-16)

14. Donde, reitere-se, a importância das análises técnicas da SES para justificar e fundamentar tecnicamente o repasse dentro do cenário emergencial previsto nas normas federais e estaduais quanto à pandemia do coronavírus.

15. **Em conclusão**, essas são as orientações jurídicas gerais que se podem apresentar, para Secretaria de Estado da Saúde – SES, para orientar, em tese, a apreciação, em concreto, da possibilidade de repasse para entidades sem fins lucrativos no âmbito da atuação dos programas estaduais de saúde, sob a ótica da vedação eleitoral do art. 73, §10, da Lei 9.504/97.

16. Relevante, por fim, o registro de que, segundo a norma de regência, “o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”, faculdade que, diante da excepcionalidade da situação e com o propósito de resguardar a atuação administrativa e o próprio gestor, poderá ser promovida em proposta de atuação conjunta com a Procuradoria-Geral de Justiça para fiscalização imediata dos eventuais repasses.

Belo Horizonte, 19 de março 2020

Érico Andrade

Procurador do Estado

OAB-MG 64.102/Masp 1050975-0

Aprovado por

WALLACE ALVES DOS SANTOS

Procurador Chefe da Consultoria Jurídica

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO

[1] <https://www.camara.leg.br/noticias/646316-estado-de-calamidade-publica-tera-tramitacao-semelhante-a-caso-de-intervencao-federal/>

[2] <https://congressoemfoco.uol.com.br/legislativo/ao-vivo-camara-vota-reconhecimento-do-estado-de-calamidade-publica/>

[3] <https://www1.folha.uol.com.br/columnas/monicabergamo/2020/03/ministro-da-saude-traca-quadro-dramatico-para-rio-e-minas-no-enfrentamento-do-coronavirus.shtml>



Documento assinado eletronicamente por **Erico Andrade, Procurador do Estado**, em 19/03/2020, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 19/03/2020, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 19/03/2020, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12545008** e o código CRC **456D7AA9**.